

# BOLETIM DO IRIB

DEZEMBRO DE 1998 - N. 259

## 1999 NOSSA MENSAGEM

Chegamos ao fim de mais um ano. Não foi um ano fácil; tivemos de enfrentar muitos percalços, mal-entendidos, a má vontade dos que não conhecem e não consideram o trabalho árduo que vimos desenvolvendo para o constante aprimoramento dos serviços registrais, de forma a oferecer, cada vez mais, à nossa população, um trabalho correto, confiável, que corrobore para a segurança das negociações, dando sustentáculo ao estatuto da Propriedade.

Tivemos de nos deslocar muitas vezes ao Congresso Nacional, na luta para manter a delegação que nos foi confiada pelo Poder Público. Muito nos alegrou constatar que o Centro de Derecho Internacional – CINDER, com sede em Madri, tenha recomendado à Federação Russa para seguir o sistema registral brasileiro como modelo, no trabalho que está empreendendo.

Dentro do nosso objetivo de sempre proporcionar o melhor, prosseguimos no encaicho da informatização das serventias e do oferecimento de um padrão de qualidade. Mas fomos, igualmente, atingidos pela crise que assola o mundo globalizado, e entramos em contato com a ANOREG, para, conosco, continuar na batalha com essa finalidade, de onde o convênio para a criação do Selo de Qualidade “USP/IRIB/ANOREG-SP/ANOREG-BR”, também agora abarcando todas as especialidades dos serviços notariais e registrais do País.

Tivemos, pela segunda vez, um Encontro Nacional em São Paulo, sede do IRIB: a pri-

meira, em 1974, quando foram elaborados e aprovados os seus Estatutos, e agora, em setembro último, quando realizado o XXV Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, um evento memorável, que marca o início das comemorações do 25º Aniversário da Entidade, para o que foi criado o “Medalhão IRIB”, já distribuído a várias personalidades.

Durante o XXV Encontro Nacional, apresentamos aos presentes um Relatório da Diretoria, referente ao período de setembro/97 a setembro/98, com 27 páginas em tamanho ofício, que diz bem da atividade que vimos desenvolvendo no IRIB. Mas, é claro, como já dizia nosso antecessor Dimas Souto Pedrosa, “uma andorinha só não faz verão”, e temos, a nosso lado, essa dinâmica equipe que completa esta Diretoria. Como sempre, contamos com o Dr. Gilberto Valente da Silva, a nos dar seu apoio e a nos transmitir seus valiosos conhecimentos.

Citar nomes seria arriscar-nos a cometer injustiças, mas não podemos omitir a figura de nossa Vice-Presidente, Gleci Palma Ribeiro Melo, e de nossa “diplomata” Léa Emília Braune Portugal, duas mulheres de espírito empreendedor, que não se limitam a ser apenas elegantes e belas.

Temos tido uma plêiade de Juízes, Advogados, Professores, e a quase totalidade da classe registradora, a prestigiar nossos Encontros, a dar sua contribuição em estudos e trabalhos também para as nossas publica-

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

ções, de momento um pouco sacrificadas pela crise que estamos enfrentando. Mas aí estão sete volumes da Coleção IRIB em Debate; o *Boletim do IRIB* em seu n. 259; a *Revista de Direito Imobiliário*, em seu n. 41 – sem falar nos disquetes, vídeos; nossas páginas na *Internet*, para o que muito tem contribuído o colega Sérgio Jacomino, com sua experiência e dedicação.

Este é apenas um breve balanço de fim de ano. Os que desejarem conhecer melhor o trabalho desta Diretoria podem consultar o mencionado Relatório. Mas é a oportunidade em que vimos apresentar nossos augúrios de sucesso e felicidade, com muita fibra, fé e coragem, para enfrentarmos o Ano Novo que está chegando e nos aproxima do final do Milênio.

Queremos especialmente agradecer a confiança mais uma vez depositada em nosso

nome, e no de nossos Companheiros de Diretoria, pela reeleição, para levarmos à frente esta Entidade por mais três anos. Não esmorecemos, permanecemos aberto a toda e qualquer sugestão ou crítica dos Associados e Colaboradores, com o fim de fortalecer sempre mais o IRIB, apertar os laços de solidariedade que nos unem, renovar estímulos, criar afetos, sempre sob a inspiração do Divino Criador.

A Ele elevamos o pensamento, pedindo que, no decorrer de 1999, todos tenhamos Paz, Amor e Prosperidade, junto aos familiares e amigos.

Deus seja louvado por tudo que temos conseguido realizar!

LINCOLN BUENO ALVES  
Presidente

## DIRETORIA DO IRIB É RECONDUZIDA PARA NOVO TRIÊNIO

Com grande número de Associados, realizou-se dia 1º do mês em curso, às 13:00 horas, na sede do IRIB, a eleição da nova Diretoria, para o triênio 1999/2001, a qual transcorreu em clima

de ordem e cordialidade. A coordenação foi feita pela Vice-Presidente da Entidade, Gleci Palma Ribeiro Melo, e pelo 1º Secretário, Marco Antônio Canelli, que procederam à apuração, com o



Os Drs. Lincoln Bueno Alves (Presidente), Vanda Maria de Oliveira Penna Antunes da Cruz (1º Tesoureiro) e Oswaldo de Oliveira Penna (Decano dos Registradores), em foto de Clenilse Vanz e Maria de Lourdes A. F. Gualano.

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

seguinte resultado final: 532 votos apurados, 13 em branco e 1 nulo, com um total de 518 votos válidos. Foi apresentada apenas a Chapa 1 – “Coragem”, cujos nomes constam do novo Expediente deste *Boletim*.

## A POSSE

Às 20:30 horas do mesmo dia, no hotel denominado Best Western Porto do Sol São Paulo, realizou-se a cerimônia de posse da nova Diretoria, com membros eleitos e grande número de Associados.

Dando início aos trabalhos, o Dr. Ricardo Basto da Costa Coelho deu a palavra ao Dr. Gilberto Valente da Silva, que homenageou o Presidente reeleito e relembrou ser o único a estar presente em todos os Encontros Nacionais e Regionais. Reportou-se aos primórdios do IRIB, e observou o quanto a Entidade cresceu com o trabalho do Dr. Lincoln Bueno Alves. Frisou: “Hoje o IRIB se impõe pelo prestígio, pela sua projeção nacional, a qual se deve ao trabalho de seus presidentes, sócios, colaboradores – todos sustentados pelo idealismo que se personifica no Lincoln”.

A seguir, o Presidente empossado proferiu emocionante discurso, dizendo, a certa altura: “Temos trabalhado muito, é verdade, e este é o melhor prêmio: o engrandecimento do IRIB, o andamento de novos projetos, o sustentáculo que não nos tem faltado em todas as iniciativas, a presença sempre maciça em nossos Encontros. Obrigado pela confiança, pelo estímulo constante nessa luta que tem sido árdua, para fazer fren-

te aos muitos desentendimentos surgidos, sem desanimar, sem perder a tranquilidade, e com a força da coesão que existe em nossa classe”.

O orador lembrou o nome de “companheiros idealistas”, como Gleci Palma Ribeiro Melo e Léa Emília Braune Portugal (também Presidente da ANOREG-BR); entre outros, nomeou também os Drs. Maria Helena Leonel Gandolfo, Ademar Fioraneli, Sérgio Jacomino, Marco Antônio Canelli, José Simão, Ricardo Basto da Costa Coelho – “todos com larga folha de trabalhos prestados”, e aproveitou para cumprimentar o Decano dos Registradores, Dr. Oswaldo de Oliveira Penna, que, com sua presença, abrilhantava o jantar então servido.

Disse ainda: “Poucas alterações tivemos em nossa Chapa, e a pedido dos próprios interessados. Mas continuamos com uma equipe forte, corajosa, cheia de entusiasmo. E continua conosco essa criatura incrível que é o Dr. Gilberto Valente da Silva, que nos estende a mão em todas as oportunidades, sempre incansável, atento e solidário”.

Renovando “a disposição de jamais esmorecer diante das dificuldades”, o Dr. Lincoln Bueno Alves, agradecendo o apoio de todos, encerrou sua breve oração.

O Dr. Ricardo Basto da Costa Coelho leu, a seguir, todos os nomes da nova Diretoria, e o Dr. Marco Antônio Canelli proferiu palavras alusivas ao Dr. Gilberto Valente da Silva, “o rouxinol que emudecera e voltou a cantar, e ainda movimentará muitos ‘Pinga-Fogos’ nesta vida”. Assim, empossada a Diretoria do IRIB, o Presidente Lincoln Bueno Alves declarou encerrada a cerimônia.

## BRASIL E URUGUAI FIRMAM ACORDO DE COLABORAÇÃO MÚTUA

Quando de sua vinda ao Brasil, em setembro último, por ocasião do XXV Encontro Nacional, realizado na Capital paulista, D. Juan Pablo Croce Urbina, Diretor Geral de Registros Públicos do Uruguai, manifestou sua firme intenção de realizar um convênio com o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR, no

sentido de estabelecerem um intercâmbio de mútua colaboração, nos moldes do já firmado pelas duas Entidades brasileiras com o Colegio de Registradores de la Propiedad y Mercantiles de España, em 4.4.97.

O plano foi cabalmente levado a efeito em 4 do corrente, quando firmado um “Acordo de Colaboração” entre o IRIB, a ANOREG-BR e a Di-

(Conclui na página seguinte)

rección General de Registros de Uruguay – DGR, com o objetivo de se aprofundarem no estudo do Direito Registral, em busca de soluções comuns, com a modernização dos Registros Públicos, através de uma sistematização adequada, ágil, segura e eficiente.

## ASSINATURA DO ACORDO

Com essa finalidade, estiveram pessoalmente em Montevidéu, por vários dias, o Dr. Lincoln Bueno Alves, Presidente do IRIB, e a Dra. Léa Emília Braune Portugal, Presidente da ANOREG-BR, que mantiveram longos entendimentos com D. Juan Pablo Croce Urbina e outros elementos de prol do mundo registral uruguaio.

Aprovado o “Projeto”, foi, no mesmo dia, lavrado o “Acordo”, assinado pelos três representantes das Entidades envolvidas. Antes, a Dra. Léa Emília Braune Portugal, com a desenvoltura que lhe é peculiar, fez uma ampla explanação sobre as atividades da ANOREG-BR e sua luta em defesa da classe registradora, e o Dr. Lincoln Bueno Alves, com o costumeiro entusiasmo, expôs o trabalho que o IRIB vem empreendendo

com vistas, principalmente, ao aprimoramento dos estudos em torno do Direito Registral e o aperfeiçoamento dos Registros Públicos.

Estiveram presentes à assinatura o Dr. Sérgio Jacomino, que integrou a Delegação Brasileira; e os Drs. Marta Sanguinetti, Inspetora Geral dos Registros do Uruguai, Miguel Angel Cacciatori, Professor Universitário e escrivão; e Maria Laura, registradora.

Em vista da similitude nas características dos sistemas registrais de ambos os países, o “Acordo” deverá dar os melhores resultados, e abrangerá tanto o aspecto acadêmico, quanto o material, técnico e científico, com um intercâmbio de experiências em todas essas áreas.

Pretendem as Entidades signatárias aperfeiçoar o sistema jurídico registral do Brasil e do Uruguai, e utilizar a informática como medida de facilitar a modernização e o aperfeiçoamento desse serviço. Durante quatro anos, haverá reuniões anuais de caráter técnico para o estudo e desenvolvimento das legislações dos dois países, as quais serão realizadas em ambos alternativamente. A íntegra do Acordo poderá ser vista no site do IRIB: [www.trib.org.br](http://www.trib.org.br).

## ÍNDICE

	Página
1 1999 NOSSA MENSAGEM – Dr. Lincoln Bueno Alves . . . . .	1
1 DIRETORIA DO IRIB É RECONDUZIDA PARA NOVO TRIÊNIO . . . . .	2
1 BRASIL E URUGUAI FIRMAM ACORDO DE COLABORAÇÃO MÚTUA . . . . .	3



### INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL

**Diretoria Executiva:** *Presidente* – Lincoln Bueno Alves-SP; *Vice-Presidente* – Gleci Palma Ribeiro Melo-SC; *Secretário Geral* – Marco Antônio Cannelli-SP; *1º Secretário* – Gilma Teixeira Machado-MG; *2º Secretário* – Plínio Antônio Chagas-SP; *Tesoureiro Geral* – José Simão-SP; *1º Tesoureiro* – Vanda Maria De Oliveira Penna Antunes da Cruz-SP; *2º Tesoureiro* – Manoel Carlos de Oliveira-SP; *Diretor Social e de Eventos* – Ricardo Basto da Costa Coelho-PR; *Diretor de Publicidade e Divulgação* – João Baptista Galhardo-SP; *Diretor de Assistência aos Associados* – Jordan Fabrício Martins-SC; *Diretor Legislativo* – Meirimar Barbosa Júnior-SP; **Conselho Deliberativo:** *Presidente* – Gleci Palma Ribeiro Melo-SC; *Secretário* – Etelvina Abreu do Valle Ribeiro-ES; *demais membros* – Sérgio Toledo

de Albuquerque-AL, Nino Jesus Aranha Nunes-AP, Ivan Esteves Ribeiro-AM, Neusa Maria Arize Passos-BA, Ana Tereza Araújo Mello Flúza-CE, Itamar Sebastião Barreto-DF, Nilzon Periquito de Lima-GO, Jurandy de Castro Leite-MA, Nizete Asvolinsque-MT, Nelson Pereira Seba-MS, Francisco de Assis Castilho Moreira-MG, Cleomar Carneiro de Moura-PA, Fernando Meira Trigueiro-PB, José Augusto Alves Pinto-PR, Guido Gayoso Castelo Branco Barbosa-PI, Geraldo Mendonça-RJ, Carlos Alberto da Silva Dantas-RN, Adão Freitas Fonseca-RS, Yassuco Yokota dos Santos-RO, Marlon Sérgio Santana de Abreu Lima-SE, Bernardo Oswaldo Francez-SP e Marlene Fernandes Costa-TO; **Conselho Fiscal** – Carlos Fernando Westphalen Santos-RS, Renato Costa Alves-MS, Rubens Pimentel Filho-ES, Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque-AL e Ubirayr Ferreira Vaz-RJ; **Suplentes do Conselho Fiscal:** Guido Castro Santos-SP, Rosa Maria Veloso de Castro-MG e Wolfgang Jorge Coelho-MG; **Conselho de Ética:** Clenon de Barros Loyola Filho-GO, Elvino Silva Filho-SP e José Fernando César Assunção-SP; **Suplentes do Conselho de Ética:** Inah Álvares da Silva Campos-MG, Mauro Souza Lima-PE e Virgínio Pinzan-SP.

### BOLETIM DO IRIB

DEZEMBRO DE 1998 – N. 259

**Diretor responsável:** Lincoln Bueno Alves  
[criafi1@francanet.com.br](mailto:criafi1@francanet.com.br)  
**Redação:** João Baptista Galhardo  
**Consultoria Jurídica:** Gilberto Valente da Silva  
**Coordenador Editorial:** Sérgio Jacomino  
[jacomino@registral.com.br](mailto:jacomino@registral.com.br)  
**Editores:** Maria Thereza Cavalheiro  
– Jorn. reg. no MT n. 7.797  
– SJPESP n. 2.510  
**Sede:** Av. Paulista, 2.073 – Horsa I  
– 12º andar – conj. 1.201/1.202  
– CEP 01311-300 – São Paulo - SP  
Tel.: (011) 287-2906  
Fax.: (011) 284-6958  
**Secretaria do IRIB:**  
[irib@netcomp.com.br](mailto:irib@netcomp.com.br)  
Homepage: [www.trib.org.br](http://www.trib.org.br)

# Boletim do IRIB



INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL

## ANO NOVO, VIDA NOVA!

O *Boletim do IRIB* está de cara e alma novas. Essa mudança tem vários motivos:

1. Redefinir a linha editorial do jornal diante das outras publicações e meios disponíveis. Hoje temos a *Revista do IRIB* e a coleção *IRIB em Debate*, onde serão publicados os trabalhos mais elaborados e a íntegra da jurisprudência que nos interessa. Nossa página na Internet já oferece razoável suporte informativo e esse conteúdo deve ser muito alargado durante este ano, inclusive com a colaboração que esperamos receber das regiões todas do Brasil. O cd-rom co-produzido pelo Irib e Anoreg-SP conterà 20 anos de jurisprudência da Corregedoria Geral de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo com a inestimável vantagem de um índice remissivo para você localizar, imediatamente, o assunto de que precisa. Além desse conteúdo técnico o cd terá valor histórico fundamental para a classe, reproduzindo todos os boletins do Irib e da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo, que antecedeu a Anoreg. Temos ainda o *Boletim do IRIB/ANOREG-SP on line*, enviado por *e-mail* a todos os colegas que responderam à nossa pesquisa sobre informatização das serventias brasileiras, e que vem fazendo o maior sucesso de público e crítica. Se você ainda não recebe mais esse informativo diário, envie o seu endereço eletrônico à nossa secretaria.
2. Otimizar nossos recursos sem duplicar informações.
3. Ampliar a cobertura de assuntos em face da revolução tecnológica dos últimos anos. Queremos oferecer informações sobre a utilização da informática e da Internet, dois
4. Oferecer mais notícias e com maior rapidez, remetendo o interessado em detalhes para as respectivas fontes disponíveis: Internet, *Revista do IRIB*, coleção *IRIB em Debate* ou cd-rom.
5. Transformar o *Boletim do IRIB* num órgão noticioso institucional e de promoção da associatividade dos registradores imobiliários brasileiros.

meios eletrônicos que nenhum registrador pode mais ignorar.

4. Oferecer mais notícias e com maior rapidez, remetendo o interessado em detalhes para as respectivas fontes disponíveis: Internet, *Revista do IRIB*, coleção *IRIB em Debate* ou cd-rom.
5. Transformar o *Boletim do IRIB* num órgão noticioso institucional e de promoção da associatividade dos registradores imobiliários brasileiros.

A confiança e o apoio que os colegas de todo o Brasil depositaram na nossa reeleição leva-nos a crer que estivemos no caminho correto. E esse caminho é o da prestação de serviços ao associado do Instituto. A motivação agora é ainda maior: queremos oferecer muito mais informação não importa que forma ela tenha, se impressa ou eletrônica. O que interessa é utilizar o meio mais adequado ao tipo das informações enviadas, economizando tempo e recursos para novos projetos e realizações.

Nesta reformulação esperamos contar com as idéias e sugestões de todos os colegas. Envie a sua opinião sobre o novo *Boletim do IRIB*. Nossos vice-presidentes vão receber a sua colaboração para a seção *Região Brasil*, que esperamos começar a publicar já na próxima edição. O objetivo é divulgar os assuntos de interesse de todos os Estados. Participe, enviando notícias, trabalhos ou jurisprudência que possam interessar a todos os colegas da sua região. Queremos que todo o Brasil seja atendido em suas necessidades de informação mas, para isso, precisamos de colaboradores para a coleta das informações. Contamos com você!

*Lincoln Bueno Alves*  
Presidente

# Biblioteca

A biblioteca virtual do IRIB foi criada com o objetivo de difundir informações para as áreas do direito registral, notarial, civil e imobiliário, disponibilizando novos títulos a cada dia.

A vantagem de utilizar a Internet como veículo de intercâmbio técnico e institucional é que podemos ampliar ao infinito a nossa capacidade de comunicação, sem falar da agilidade. Isso permite ao IRIB oferecer a íntegra de estudos, teses e trabalhos para todo o Brasil sem depender de tempo e suporte financeiro para as custosas e demoradas edições impressas.

Mas se você ainda não acessa a Internet não se preocupe. Nesta seção vamos publicar os resumos dos artigos e, se você tiver interesse em algum deles, é só solicitar os serviços da secretaria do IRIB. Veja, nesta edição, a resenha: “Controvérsias sobre o Instituto da Ausência” – Hélio Borghi.

## **DIREITO CIVIL, REGISTRAL E NOTARIAL: Controvérsias sobre o instituto da ausência - Hélio Borghi.**

Mestre e Doutor pela FADUSP, o Professor Titular de Direito Civil da UNESP analisa aspectos pouco explorados do instituto da ausência, enfrentando a questão do registro da sucessão provisória, usufruto vidual e outros assuntos relevantes. O artigo será publicado na Revista de Direito Imobiliário (IRIB/Revista dos Tribunais).

## **Simulado Geral**

Prova 1. Prova simulada (e gabarito) para concurso de notários e registradores elaborada pelo CERN – Curso Especial para Notários e Registradores. O curso preparatório conta com professores de elevado nível técnico e jurídico como Ricardo Henry Marques Dip, Narciso Orlandi Neto, Koitsi Chicuta, Hélio Lobo, José Renato Nalini, Luís Mário Galbetti, Vicente de Abreu Amadei, Aroldo Mendes Viotti, Maria Adelaide de Campos França e Geraldo Francisco Pinheiro França, entre outros. Fazendo o simulado você confere os seus conhecimentos e fica por dentro dos temas do curso que, eventualmente, podem cair nas provas.

## **O ISS e as Serventias Extrajudiciais - Aloisio Bueno**

O trabalho do registrador de Bariri, SP, baseia-se em boa

doutrina e jurisprudência para concluir que não incide o ISS nas atividades das serventias.

## **O Registro da Penhora Realizada na Execução Trabalhista – Édson Silva Trindade**

Enfoque dos problemas mais comuns do registro de penhora decorrentes de execuções trabalhistas. Sustenta a obrigatoriedade do registro de penhora mesmo em casos negados pela autoridade judicial administrativa (corregedor permanente).

## **Expiração do Prazo para Registro de Loteamento e Desmembramento - Diógenes Gasparini**

O renomado publicista enfrenta, em bem fundamentado parecer do CEPAM, a questão do prazo para o registro de parcelamento do solo urbano, concluindo que é decadencial, cabendo ao interessado recomençar o processo de aprovação no caso de caducidade da aprovação.

## **Decreto-lei 70/66 - Constitucionalidade. Darli Barbosa.**

O Procurador da Caixa Econômica Federal sustenta a constitucionalidade da execução extrajudicial, afastando a tese de que ao Poder Judiciário cabe o monopólio absoluto da jurisdição, citando vários exemplos extraídos da própria Constituição Federal. O artigo será publicado na Revista de Direito Imobiliário (IRIB/Revista dos Tribunais).

# Biblioteca

## Aspectos Controvertidos da Renúncia da Herança - Hélio Borghi

O professor titular de direito civil da UNESP discorre sobre o direito sucessório, enfocando aspectos controvertidos: a) Herdeiro renunciante casado, regimes de bens do casamento e herdeiro renunciante vivendo em união estável. b) conversão dos bens em outras espécies. c) incomunicabilidade dos bens e sua livre administração pela mulher herdeira. d) inalienabilidade (e, implicitamente, incomunicabilidade e impenhorabilidade) temporária ou vitalícia. O artigo será publicado na Revista de Direito Imobiliário (IRIB/Revista dos Tribunais).

**Breves Notas sobre o Notário, *Chez Argan*, de Molière - Ricardo Henry Marques Dip** Delicioso artigo sobre notários na obra de Molière.

**Cadastro - Registro Imobiliário: Uma Integração Necessária - Prof. Jürgen Philips** Comentário sobre a entrevista da Profa. Andréa Flávia Tenório Carneiro, engenheira cartógrafa, mestre em Ciências Geodésicas na área de levantamentos terrestres, desenvolvendo tese em Cadastro.

**Questões Práticas Relacionadas com a Lei 9.514/97 -**

## Gilberto Valente da Silva

Artigo sobre alienação fiduciária de bens imóveis apresentado em 14/2/98, em Catanduva, São Paulo, por ocasião do 31º Encontro Regional de Oficiais Registradores de SP.

**O Registro Civil Brasileiro em Prosa - Sérgio Jacomino** Comentário sobre o lançamento do livro de Ricardo Henry Marques Dip, Trilogia do Camponês de Andorra.

**Alienação Fiduciária de Bens Imóveis. Adequação da Cláusula Penal aos Princípios do Código de Defesa do Consumidor - Melhim Namem Chalhub** O prof. Chalhub analisa aspectos controvertidos do novo instituto no tocante à defesa dos consumidores. O artigo será publicado na Revista de Direito Imobiliário (IRIB/Revista dos Tribunais).

**A Microfilmagem, a Informática e os Serviços Notariais e Registrais Brasileiros - Sérgio Jacomino** Análise do impacto das novas tecnologias nos serviços registrares e notariais brasileiros.

**Títulos Judiciais e a sua Repercussão Registral - João Pedro Lamana Paiva** Trabalho apresentado no XXV Encontro IRIB, São Paulo/98.

**A caminhada de um Título da Recepção ao Ato Final - Ulysses da Silva** Trabalho apresentado no XXV

Encontro IRIB, São Paulo/98.

**O Registro Imobiliário: Necessário Instrumento do Progresso Econômico Social - José Augusto Guimarães Mouteira Guerreiro.**

Trabalho apresentado no XII Congresso Internacional de Direito Registral - CINDER. O artigo será publicado na Revista de Direito Imobiliário (IRIB/Revista dos Tribunais).

**CONVÊNIOS INTERNACIONAIS DO IRIB: Cooperação científica - publicações**

Acordo celebrado entre o IRIB, ANOREG-BR e CORPME, da Espanha que permite a publicação recíproca de artigos nas Revistas das instituições.

**Acordo Internacional Brasil-Uruguaí**

Acordo de colaboração entre o IRIB, ANOREG-BR e a Direção Geral dos Registros Públicos da República Oriental do Uruguai.

**PROCESSO CIVIL**

**As novas e boas propostas da reforma - Sálvio de Figueiredo Teixeira**

Anteprojeto elaborado pela Comissão coordenada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional da Magistratura sobre reforma da lei processual civil brasileira. (Fonte: DOJSP Volume 68 - Número 233 - São Paulo, quarta-feira, 16 de dezembro de 1998)

# Ementa

.....

*Esta seção está aberta à publicação da jurisprudência de todo o Brasil. Você pode colaborar enviando as decisões mais importantes da sua região para o vice-presidente do seu Estado. Em todas as edições do Boletim do IRIB será divulgado um resumo do material recebido.*

*As decisões relacionadas abaixo foram publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo (2/2/99) e podem ser consultadas no site da ANOREG-SP ([www.anoreg-sp.org.br](http://www.anoreg-sp.org.br)) ou solicitadas à nossa secretaria.*

## SÃO PAULO

**Apelação Cível 49.829-0/1 – Ribeirão Preto**  
Acórdão do Conselho Superior da Magistratura não admite o registro de instrumento particular de instituição de usufruto vitalício de imóvel residencial por ofensa à norma contida no art. 134, inciso II, do Código Civil. É exigido o registro do título na respectiva circunscrição imobiliária através de escritura pública.

**Apelação Cível 49.720-0/0 - Barueri**  
O Conselho Superior da Magistratura decide: diante da medida provisória 1567/97, convertida na Lei Federal 9.636/98, notários e registradores devem exigir a apresentação de certidão emitida pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para a alienação de direitos relativos a imóvel objeto de aforamento (Marinha) sob pena de serem responsabilizados civil e administrativamente pelo não cumprimento. A certidão da SPU representa um controle administrativo prévio sobre utilização das “áreas de interesse público”, não podendo ser substituída por simples comprovantes do recolhimento do foro e laudêmio devidos.

**Apelação Cível 50.234-0/9 - Piedade**  
Dúvida - Pretensão que visa o registro de for-

mal de partilha em que a viúva meeira recebeu usufruto sobre os imóveis do casal e aos herdeiros foi atribuída a nua propriedade desses mesmos bens - Atribuição de quinhões que ultrapassou a força da herança em detrimento da meação - Transmissão inter-vivos configurada - Imposto correspondente devido - Exigência procedente - Recurso não provido.

**Apelação Cível 50.514-0/7 - Praia Grande**  
Ingresso de carta de sentença de ação de divórcio - Partilha abrangente da totalidade de imóvel objeto de anterior alienação parcial inscrita no fôlio real - Ofensa ao princípio da continuidade - Recurso improvido.

**Apelação Cível 51.301-0/2 - Campinas**  
Ingresso de escritura de venda e compra outorgada por procurador dos titulares do domínio - Falecimento de um dos mandantes e casamento do outro ocorridos antes da lavratura do ato notarial - Validade dos atos em relação a terceiros de boa-fé enquanto as causas de extinção do mandato forem ignoradas pelo mandatário - Aplicação do artigo 1.321 do Código Civil - Inocorrência de ofensa ao princípio da continuidade - Pretensão de registro deferida - Recurso provido.

**Apelação Cível 51.442-0/5 - Tanabi**  
Mandado de penhora extraído de reclamação trabalhista - Imóvel, porém, onerado por hipotecas cedulares - Impenhorabilidade - Discussão sobre preferência de créditos pressupõe concurso universal de credores, hipótese não vislumbrada no presente caso. Registro de imóveis - Dúvida inversa - Mandado de penhora - Imóvel pertencente à pessoa física do sócio, não à sociedade vencida executada - Título que não revela decisão judicial expressa determinando a penhora sobre bens de terceiro - Ofensa ao princípio da continuidade.

**Apelação Cível nº 48.095-0/3 - Cubatão**  
Recurso interposto por Associação Brasileira



## Ementa

d'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias contra a r. decisão de primeiro grau, que manteve a recusa na prática do ato de averbação de unificação das matrículas nºs 5.460 e 5.461 do registro de imóveis da comarca de Cubatão sem a prévia retificação dos registros anteriores.

Contra-razões e parecer da Doutra Procuradoria Geral da Justiça, pelo não conhecimento do recurso.

**Apelação Cível nº 50.261-0/1 – Ubatuba**  
O Condomínio Conjunto Residencial Saint

Patrick apela da decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que desacolheu pedido de cancelamento de registro de mandado de penhora em matrícula imobiliária. Aduz a invalidade do ato registrário por referir-se o mandado de penhora apenas ao remanescente do terreno matriculado, sem qualquer referência à incorporação imobiliária nele realizada, o que, segundo o recorrente, afronta o princípio da especialidade. Devidamente processado o recurso, posicionou-se a Procuradoria Geral da Justiça no sentido de ser ele parcialmente provido para recair a penhora apenas sobre as unidades autônomas do edifício ainda não compromissadas à venda pela proprietária-incorporadora.

### CND DO INSS TEM PRAZO ALTERADO

Empresas e contribuintes brasileiros vão passar a receber a Certidão Negativa de Débito emitida pelo INSS com prazo de validade diminuído para 60 dias. (Medida Provisória nº 1663-15, convertida na Lei nº 9711/98, art. 23, que está na biblioteca virtual do IRIB). A medida aguarda a edição de ato administrativo do órgão expedidor.

Por enquanto as CND's continuam a ser emitidas com validade para 180 dias. De qualquer forma, a partir de agora o prazo dessa certidão poderá ser ampliado por ato administrativo do INSS sem depender de aprovação dos poderes legislativo e executivo.

A íntegra da nova lei e a Ordem de Serviço do INSS, relacionada ao tema, estão no site do Irib: [www.irib.com.br](http://www.irib.com.br)

## Nova Legislação

*Aqui você vai encontrar referências sobre as pautas legislativas do momento. Para uma informação mais completa, visite o nosso site [www.irib.org.br](http://www.irib.org.br) e vá à seção Leis e Atos Normativos. Se você não acessa a Internet e deseja a íntegra de algum destes assuntos, peça uma cópia impressa à secretaria do IRIB.*

### Leis Federais

*Lei 9711, de 20/11/98, dispõe sobre quitação débitos com o INSS, alterando Lei 8212/91 e o prazo de validade da CND do INSS. Confira tema relacionado: Ordem de Serviço INSS n. 203, 29/1/99 - DOU 2/2/99.*

**Lei 9785, de 19/1/99** - altera lei de parcelamento do solo urbano (Lei 6766/79), Lei

de Registros Públicos (Lei 6015/73) DEL nº 3.365/41 - Desapropriação por Utilidade Pública. Razões de veto.

### Medidas Provisórias

**Medida Provisória 1787/98**, de 29/12/98, altera dispositivo da Lei 5972/73, que trata do procedimento para o registro de propriedades de bens imóveis discriminados administrativamente pela União.

**Medida Provisória 1.803 - 01**, de 28 de janeiro de 1999, estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências.

# Nova Legislação

**Medida Provisória 1.805 - 04**, de 28 de janeiro de 1999, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

## Leis Paulistas

**Lei 10.177, de 30/12/98**, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual

**Lei 10207, de 8/1/99**, cria a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP e dá outras providências correlatas que têm por objetivo planejar e executar as políticas agrária e fundiária no âmbito do Estado de São Paulo, ou seja, promover a regularização fundiária em terras devolutas, implantar assentamentos de trabalhadores rurais etc.

## Projetos de Leis

**Projeto de Lei 1151/95**: disciplina a união civil de pessoas do mesmo sexo. Confirma o parecer do relator, o projeto original da Deputada Marta Suplicy e sua justificativa.

## Receita Federal

**IN SRF 143/98** - Dispõe sobre procedimentos a serem adotados para fins de arrolamento de bens/direitos do sujeito passivo e de solicitação de propositura de medida cautelar fiscal.

**IN SRF 142/98** - Aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

**IN SRF 136/98** - Dispõe sobre o prazo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

**IN SRF 118/98** - Dispõe sobre o prazo para entrega das Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

**IN SRF 112/98** - Dispõe sobre o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ.

**IN SRF 105/98** - Prorroga o prazo de validade das certidões de que trata a Instrução Normativa SRF nº 80, de 23 de outubro de 1997.

**IN SRF 102/98** - Dispõe sobre a entrega das

Declarações do ITR, em formulário ou disquete.

**IN SRF 100/98** - Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

**IN SRF 97/98** - Dispõe sobre os pedidos de inscrição, de alteração de dados cadastrais e de baixa de inscrição no CNPJ.

**IN SRF 91/98** - Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

**IN SRF 77/98** - Dispõe sobre as multas e juros exigidos nos lançamentos derivados de revisão da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

**IN SRF 70/98** - Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

**IN SRF 62/98** - Aprova o programa em disquete do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e os respectivos recibos de entrega, relativos ao exercício de 1998.

**IN SRF 56/98** - Aprova o formulário da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativa ao exercício de 1998, e dá outras providências.

**IN SRF 55/98** - Dispõe sobre a entrega das Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

**IN SRF 54/98** - Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

**IN SRF 53/98** - Dispõe sobre as declarações de rendimentos de espólio.

**IN SRF 51/98** - Dispõe sobre a apuração de ganho de capital na alienação de imóvel rural.

**IN SRF 42/98** - Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais.

**IN SRF 27/98** - Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

**IN SRF 23/98** - Dispõe acerca da entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI

**IN SRF 14/98** - Dispõe sobre a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

**IN SRF 04/98** - Aprova o programa gerador de Declaração Sobre Operações Imobiliárias - DOI em disquete, versão 2.0, define regras para a sua apresentação e dá outras providências.

# Tribunais

*Esta coluna vai publicar as notícias e decisões dos Tribunais Superiores que devem ser do conhecimento dos registradores. Para ter acesso aos textos consulte as fontes indicadas ou solicite cópia do assunto desejado ao IRIB.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### 1. Registro em cartório de áreas de preservação permanente.

O Supremo Tribunal Federal recebeu ação direta de inconstitucionalidade (Adin 1952), com pedido de liminar, apresentada pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA contra partes da Lei nº 7.803/89, da Lei Agrícola (Lei nº 8.171/91) e da Medida Provisória nº 1.736/99.

A confederação contesta a parte da Lei nº 7.803/89 - que alterou o artigo 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) - exigindo averbação em cartório de 20% da reserva legal de uma propriedade rural. A CNA afirma que essa obrigação contraria a Constituição (artigo 225, parágrafo 1º, inciso III), que trata da proteção ao meio ambiente.

A CNA afirma que o Ministério Público vem obrigando os produtores rurais a promover o reflorestamento de matas nativas, mesmo sem a existência de normas regulamentadoras.

A regulamentação é prevista pela Lei Agrícola (parágrafo 2º do artigo 99). O parágrafo da Lei Agrícola estabelece que o reflorestamento de matas nativas será efetuado com base nas normas a serem elaboradas pelos órgãos regulamentadores da questão.

### 2. TJ paulista está proibido de destruir arquivos

O Supremo Tribunal Federal - STF suspendeu a aplicação do provimento do Tribunal de Jus-

tiça do Estado de São Paulo que determinava a destruição de processos arquivados há mais de 5 anos. A liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade obtida foi solicitada pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo e apresentada pelo procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro. O TJ paulista não poderá destruir nenhum arquivo até a decisão de mérito da ação.

### 3. Presidente do STF reafirma o congestionamento do judiciário

“(...)os dados estatísticos acentuam, de maneira dramática, o crescente congestionamento do aparelho judiciário em nosso País, situação essa que vem afetando, sensivelmente, o regular desenvolvimento dos trabalhos no Supremo Tribunal Federal .

(...) Impõe-se insistir na asserção de que hoje, mais do que nunca, torna-se essencial adequar o Estado e o seu aparelho judiciário às exigências que emergem do novo contexto político, econômico e social que caracteriza a experiência institucional e a organização da sociedade civil em nosso País, provendo o sistema estatal com meios que lhe permitam responder, de maneira idônea, adequada e integral, à intensa demanda de jurisdição, proporcionando, desse modo, aos sujeitos da relação processual, o desejável acesso à ordem jurídica justa.

(...) A questão do Poder Judiciário, que se revela impregnada de forte componente político-institucional, é demasiadamente importante para ser apenas discutida pelos operadores do Direito. É por tal razão que se impõe a ativa participação de todos os cidadãos nesse debate, pois a possibilidade de ampla reflexão social em torno da questão judiciária - que hoje constitui dado revelador da própria crise do Estado -, além de dar significado real à fórmula democrática, terá a virtude de atribuir plena e essencial legitimação ao processo decisório instaurado perante o Congresso Nacional”.

# Tribunais

(Trecho do discurso proferido pelo Ministro Celso de Mello, presidente do Supremo Tribunal Federal - STF, em 18 de dezembro/98, por ocasião do encerramento do ano Judiciário, em Brasília - DF)

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **1. Alienação fiduciária de bens comerciáveis**

O STJ concedeu liminar em *habeas corpus* a comerciante que fez empréstimo em banco dando como garantia parte do estoque da empresa. O banco entrou com ação de busca e apreensão dos bens do comerciante, que foi acatada pelo Juízo de primeira instância, ordenando o pagamento do empréstimo ou a busca e apreensão dos bens. E, não sendo isso possível, a prisão do comerciante como depositário infiel. Ao conceder a liminar contra a prisão, o presidente do STJ, ministro Antônio de Pádua Ribeiro, destacou jurisprudência já consolidada pela Corte, afirmando que “não é cabível

prisão civil do devedor fiduciante, porquanto não está ele equiparado a depositário infiel”.

O ministro afirmou ainda que o contrato não poderia ter sido realizado, pois não é permitida a alienação de bens comerciáveis. [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) – Processo HC 8421.

### **2) Adjudicação compulsória sem CND**

Compromissário comprador que obteve a adjudicação compulsória enfrentou a recusa do registrador em proceder à inscrição da respectiva carta em razão da não apresentação da CND do INSS. O STJ decidiu que, ao compromissário comprador, imitado na posse de imóvel em construção, não é exigível a CND previdenciária para o registro da carta de adjudicação, quando a ação foi movida contra vendedora responsável pelo término da obra. ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) – consulte o processo RESP 39597/MG; Recurso Especial (93/0028276-0). DJ 22/09/1997, p.46476.

# Via Internet

## **Pedido de Certidão via Internet: mais um serviço prestado pelo RI brasileiro.**

O pioneiro foi o 2º Registro de Imóveis de Franca (SP), Oficial Sérgio Jacomino, que desde 1996 recebe pedidos de certidão por *e-mail*, devolvendo os documentos por sedex. A bem sucedida iniciativa, que economiza tempo para as partes e diminui as filas e a espera nas serventias, já atinge outras regiões do país.

Ainda em São Paulo, o 1º RI de Franca (Oficial Lincoln Bueno Alves), prontamente aceitou ao sistema. Seguiram-se: o 2º RI de Santos (Oficial Ary José de Lima) e o RI de Itatiba (Oficial Luis Carmo Pascoal), que aderiram ao pedido de certidão *on line*, fornecendo também em seus *sites* informações de interesse do usuário como o cálculo do va-

lor para registro e averbação (Santos) ou o atendimento a dúvidas e reclamações (Itatiba). Na Capital, a Arisp – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, centraliza o pedido de certidões via Internet para os dezoito Registros de Imóveis. Mesmo assim, alguns também recebem as solicitações diretamente em seus *sites* e oferecem informações adicionais e *links* de interesse do usuário: 4º RI (Oficiala Maria Rosa Sottano C. Santos), 10º RI (Oficiala Maria Helena Leonel Gandolfo) e 18º RI (Oficial Bernardo Oswaldo Francez).

O registro de Imóveis de Sabará, MG, Oficiala Maria de Lourdes Gusman Pereira, está disponibilizando, em caráter experimen-

# Via Internet

tal, a consulta simples com o objetivo de prestar um serviço informativo aos usuários da serventia.

No Rio Grande do Sul, o RI de Torres (Oficial Rene Pacheco De Rose) também atende pedidos de certidão via Internet, o que certamente ocorre em muitas outras serventias do país.

Os Registros de Imóveis que dispõem desse serviço e não foram mencionados devem enviar ao IRIB o seu endereço eletrônico para divulgação na nossa *home page*, onde você pode acessar os *sites* aqui referidos.

## PEDIDOS DE CERTIDÃO PELA INTERNET

Cidade	Site	E-mail
Franca/SP – 1º RI	<a href="http://www.francanet.com.br/criaf1">www.francanet.com.br/criaf1</a>	<a href="mailto:criaf1@francanet.com.br">criaf1@francanet.com.br</a>
Franca/SP – 2º RI	<a href="http://www.registral.com.br">www.registral.com.br</a>	<a href="mailto:jacomino@francanet.com.br">jacomino@francanet.com.br</a>
Itatiba/SP	<a href="http://www.itatiba.net">www.itatiba.net</a>	<a href="mailto:webmaster@itatiba.net">webmaster@itatiba.net</a>
Sabará/MG	<a href="http://www.regimovelsabara.com.br">www.regimovelsabara.com.br</a>	<a href="mailto:fhgusman@regimovel.com.br">fhgusman@regimovel.com.br</a>
Santos/SP	<a href="http://www.srisantos.com.br">www.srisantos.com.br</a>	<a href="mailto:ary@srisantos.com.br">ary@srisantos.com.br</a>
São Paulo/SP - ARISP	<a href="http://www.arisp.com.br">www.arisp.com.br</a>	
São Paulo/SP – 4º RI	<a href="http://www.4risp.com.br">www.4risp.com.br</a>	<a href="mailto:4ri.sp@arisp.com.br">4ri.sp@arisp.com.br</a>
São Paulo/SP – 10º RI	<a href="http://www.decimoregistro.com.br">www.decimoregistro.com.br</a>	<a href="mailto:decimoregistro@originet.com.br">decimoregistro@originet.com.br</a>
São Paulo/SP – 18º	<a href="http://www.ods.com.br/18ri/index.htm">www.ods.com.br/18ri/index.htm</a>	<a href="mailto:18ofri@ods.com.br">18ofri@ods.com.br</a>
Torres/RS	<a href="http://www.tores-rs.com.br/cartorio">www.tores-rs.com.br/cartorio</a>	<a href="mailto:ritorres@topsystem.com.br">ritorres@topsystem.com.br</a>

## IRIB será referência obrigatória para pesquisa histórica

Um valioso e inédito acervo de leis e atos normativos do Brasil Império, organizado por décadas desde 1800, será divulgado no site do IRIB.

O levantamento foi realizado pela pesquisadora Adriana Gianvéchio sob a orientação científica do registrador Sérgio Jacomino (Franca, SP). Durante mais de três anos foram perseguidos e, finalmente, reunidos: decretos, leis, alvarás e documentos imperiais relacionados, direta ou indiretamente, com as atividades notariais e de registro.

Esse esforço documental representa a primeira iniciativa de sistematização desse tipo de legislação no período, que será disponibilizada a todos os pesquisadores e demais interessados.

Adriana Gianvéchio é colaboradora do IRIB e finaliza tese de mestrado, a ser defendi-

da na USP, sobre a recuperação histórica do notariado e registros públicos brasileiros. Sua pesquisa constatou que parte do nosso patrimônio histórico documental só sobreviveu até hoje graças aos cartórios. Um exemplo disso é que eles conservaram os papéis que documentam a escravidão no Brasil em flagrante desrespeito à diretriz oficial que, através de decreto assinado por Rui Barbosa, obrigava à sua destruição.

O projeto desenvolvido por Adriana reúne leis e doutrina pertinentes ao notariado e registros públicos. O objetivo é trazer aos estudiosos do assunto o maior referencial possível sobre a instituição, que será disponibilizado em cd-rom e via Internet. É o IRIB cumprindo a sua missão de incentivar estudos e incrementar a produção acadêmica institucional.

## Indexação simplifica pesquisa no site do IRIB

Mais uma excelente razão para que registradores e notários de todo o país se conectem à Internet. A diversidade de informações, artigos técnicos, leis e notícias que o IRIB vem divulgando todos os dias na rede exigiu o tratamento desse volume acumulado de dados. Já está em fase de testes, na página, um sistema de pesquisa que vai permitir ainda maior agilidade e precisão na consulta.

Basta digitar o tema que você deseja acessar e acionar a busca para encontrar todas as referências arquivadas. Nosso coordenador de informática e responsável pela inovação, Sérgio Jacomino, recomenda: “Se você ainda não utiliza a Internet como ferramenta de trabalho, este é o momento de começar a se beneficiar desse valioso serviço que o IRIB traz até você.”

# Resenha

.....

## **Controvérsias sobre o Instituto da Ausência - Hélio Borghi**

Professor titular de Direito Civil da UNESP, mestre e doutor pela Faculdade de Direito da USP, o autor mostra toda sua vocação didática neste trabalho. A preocupação com a exata definição de conceitos e com a localização das citações no direito brasileiro simplifica a leitura e o entendimento do tema, ao mesmo tempo em que fornece um referencial valioso para o leitor interessado em se aprofundar no assunto.

Inicialmente definido como “uma proteção aos bens e negócios deixados pela pessoa que desaparece...”, o instituto jurídico da ausência é localizado, a seguir, em vários artigos do Livro do Direito de Família do Código Civil Brasileiro, no Código de Processo Civil (Lei de Anistia) e na Lei 9.140/95 (reconhece como mortas, para efeitos legais, pessoas desaparecidas como resultado de sua participação política no período de 02/09/61 a 15/08/79).

Decorência de sua própria definição, a importância do instituto da ausência está em resguardar os interesses do próprio desaparecido, de seus herdeiros e, sobretudo, os seus bens até uma solução definitiva.

O projeto do novo Código Civil Brasileiro, informa o professor, cuida da possibilidade de ser declarada a morte presumida sem decretação da ausência. A Lei de Registros Públicos (6.015/73) também cuida da morte presumida (art. 88), permitindo o assento de óbito de pessoas desaparecidas em catástrofes ou em campanha. Além dessas, outras leis específicas são citadas por se referirem à hipótese de morte presumida sem declaração judicial da ausência.

O caso dos desaparecidos políticos no Brasil é examinado por ter sido criada, para eles, situação especial em relação à declaração de sua ausência e sucessão em seus bens, dis-

tinta tanto da forma utilizada para o falecimento quanto da conversão da sucessão provisória em definitiva, com a redução de prazos a que obriga a sucessão tradicional nos bens do ausente. Esclarecimento adicional chama a atenção para a incidência do imposto “causa mortis” no inventário por morte presumida. Como os prazos variam de uma legislação para outra, para estudar o instituto da ausência e seus efeitos, o autor compara o tratamento dado à conversão da sucessão provisória nos bens do ausente em definitiva pela legislação de vários países da Europa e América Latina: França, Itália, Portugal, Espanha, Alemanha, Venezuela, Uruguai, Chile, Argentina e Panamá.

### **A ausência no Direito Positivo do Brasil**

Após essa parte introdutória o professor Borghi dedica-se a refletir sobre o instituto da ausência no Brasil, que está estruturada em três fases abordadas no estudo: fase da curadoria, fase da sucessão provisória e fase da sucessão definitiva. As exceções ficam para os casos especiais de sucessão nos bens do ausente com morte presumida declarada.

#### **1. Fase da Curadoria**

O curador especial do ausente e de seus bens é nomeado pelo juiz e pode ser um Procurador do Estado. Suas funções correspondem às de advogado do ausente, devendo contestar ações, oferecer defesas, requerer e produzir provas, recorrer de decisões contrárias, sempre no interesse do ausente, ainda supostamente vivo, sem jamais opinar contra ele.

As funções do curador não especial da herança serão fixadas pelo juiz que o designar, com poderes e obrigações específicos e circunstanciais, conforme determina o Código Civil. Esse curador administrará os bens do ausente, provisoriamente, enquanto durar a ausência, ou enquanto os bens não forem entregues aos herdeiros, respondendo por pre-

# Resenha

juízos causados por sua culpa ou dolo. Essas funções cessam com o retorno do ausente, com a certeza da morte, com o trânsito em julgado da sentença que concede a sucessão provisória, ou pela sua remoção.

A curadoria pode ser legítima (cônjuge, filhos, companheiro na união estável) ou dativa (qualquer pessoa designada pelo juiz na falta de cônjuge, filhos ou companheiro).

Procedida a arrecadação, se ainda não estiver designado o curador, os bens deixados pelo ausente serão entregues a um depositário designado por juiz.

Depois da arrecadação o juiz fará expedir edital, a ser publicado durante um ano, a cada sessenta dias, pelas imprensas oficial e da comarca, intimando o ausente a comparecer e reassumir a posse nos seus bens. O edital será publicado por sete vezes caso não apareça o ausente, seu cônjuge, algum herdeiro, ou testamenteiro notoriamente reconhecido. Esses sucessores do ausente também serão chamados a se habilitarem no processo de ausência, no mesmo prazo.

## 2. Fase da sucessão provisória

Após o decurso do prazo estabelecido, esgota-se a fase da curadoria passando-se à da sucessão provisória nos bens do ausente.

Um ano após a publicação do primeiro edital os interessados (cônjuge; companheiro; herdeiros presumidos legítimos ou testamentários, incluindo-se aí os filhos havidos dentro ou fora do casamento; os que tiverem sobre os bens do ausente direitos subordinados à condição de morte, como o fideicomissário e fiduciário; e os credores de obrigações vencidas não pagas) poderão requerer a abertura provisória da sucessão.

Esgotado o prazo de um ano, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao representante do MP requerê-la para transferir os bens do ausente ao Poder Público (atualmente União, Municípios ou Distrito Federal) após os procedimentos de jacência e vacância da herança. Aqui o professor faz a distinção entre a ausência (instituto

protetivo dos bens deixados por alguém que desapareceu sem deixar representante, envolvendo patrimônio sem titular) e a herança jacente (destinada a transferir ao Poder Público os bens pertencentes a alguém, que faleceu presente mas de cujos sucessores não se tem notícia, ou renunciaram à herança). O elemento comum aos dois institutos é que, não havendo habilitação de herdeiros durante a fase de arrecadação dos bens, ou mesmo posteriormente, estes incorporar-se-ão no domínio do Poder Público.

A sentença que considerar aberta a sucessão provisória nos bens do ausente somente produzirá efeito seis meses depois de publicada. Mas, tão logo a sentença transite em julgado, será procedida a abertura do testamento, se houver, e o inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido. Até serem completados os seis meses, porém, os bens do ausente continuam com o curador. Se não comparecerem herdeiros, ou interessados, dentro de trinta dias após o trânsito em julgado da sentença de abertura da sucessão provisória, com ou sem recurso, a herança será considerada jacente.

## Entrega dos bens aos sucessores provisórios

O professor Hélio Borghi observa que a situação contida no art. 474 do Código Civil não mais está prevalecendo porque fere o princípio constitucional da igualdade dos herdeiros ao determinar que os imóveis (em sua integralidade) sejam confiados aos “sucessores provisórios mais idôneos”, critério altamente subjetivo.

“Entretanto”, prossegue o professor, “seguindo o princípio de evitar-se a divisibilidade na partilha dos bens imóveis no Direito das Sucessões (CC, art. 1777), com mais forte razão deve ser evitado o condomínio na sucessão provisória, já que poderia dificultar a entrega dos bens, se muito partilhados, ao ausente que regressar, por isso que se não for possível a indivisão, entende-se preferível alienar os bens em hasta pública e con-

# Resenha

verter o produto apurado em títulos da dívida pública (caderneta de poupança em conta conjunta em nome de todos os sucessores provisórios, embora, reconheça-se, tais depósitos não acompanham a efetiva valorização havida em relação aos bens imóveis).”

Os bens móveis serão alienados por determinação judicial e o produto aplicado em outros imóveis, em títulos da dívida pública, ou em caderneta de poupança conjunta sob fiscalização judicial. Os imóveis não podem ser alienados, salvo por desapropriação, ou por determinação judicial, para lhes evitar a ruína, ou quando for conveniente convertê-los em títulos da dívida pública, atualmente depósito em poupança, também sob fiscalização judicial (CC, art. 475).

Os rendimentos proporcionados pelos bens reverterão aos herdeiros imitidos provisoriamente em sua posse (cônjuge e herdeiros descendentes ou ascendentes do ausente). Os demais herdeiros receberão apenas metade do valor dos frutos e rendimentos produzidos pelos bens que lhes forem entregues, sob fiscalização do representante do MP, sendo a outra metade do valor desses frutos e rendimentos capitalizada.

Os herdeiros provisórios substituem os curadores especial e dos bens, respondendo às ações contra o ausente.

## **Efeitos no registro imobiliário**

Disposições do Código Civil em vigor e do Código de Processo Civil (que revogaram outras do CC), acabaram anulando princípios específicos do Direito das Sucessões, como o de que só se pode herdar de pessoa morta, e do Direito das Obrigações, especialmente o que estipula que não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Na verdade, durante a fase da sucessão provisória do ausente pode haver alienações de bens.

Os direitos à sucessão provisória são transmitidos aos herdeiros legítimos dos sucessores do ausente que falecerem, tenham ou não recebido sua quota parte ideal. Tam-

bém serão transmitidos aos herdeiros do legatário os bens que lhes foram imitidos na posse antes de seu falecimento. O mesmo princípio vale também para a sucessão do herdeiro testamentário em relação à sua quota parte.

Os legatários contemplados pelo ausente podem exigir a entrega dos legados, pelos herdeiros ou pelo testamentário, se houver. Por sua vez, este pode exigir que o herdeiro entregue os bens legados pelo ausente, inclusive nomeando à execução esses bens, a pedido dos legatários, para cumprir a disposição testamentária

Os herdeiros provisórios não podem ajuizar ações para a redução das disposições testamentárias e doações inoficiosas do testador em valor superior à sua metade disponível. Sem a prova da morte do testador-ausente não é possível apurar o total do seu patrimônio e, portanto, a metade disponível.

Ficam extintos os vínculos patrimoniais em favor do ausente (fideicomisso e usufruto). Os bens objeto desses institutos vão para o fiduciário ou fideicomissário, conforme a hipótese, e do nu proprietário (se o ausente for usufrutuário).

A possibilidade dos herdeiros provisórios poderem fazer cessão de suas heranças antes da conversão da sucessão provisória em definitiva divide a doutrina em virtude dessa posse estar submetida à condição resolutiva da volta do ausente e ao surgimento de outro herdeiro de classe mais próxima. Mesmo assim, alguns autores entendem possível a cessão.

O imposto “causa mortis” e as custas e despesas judiciais devem ser recolhidas pelos herdeiros provisórios.

O professor Borghi discute aqui duas questões, relativas ao usufruto vitalício e direito real de habitação, ainda não esclarecidas totalmente pela doutrina ou jurisprudência. Um e outro representam direitos reais assegurados ao viúvo - cônjuge ou convivente em união estável - e têm sido plenamente garantidos pelos tribunais. Devem constar expressamente do inventário, resguardando os direitos do seu titular.



# Resenha

Citando a respectiva legislação de apoio, o professor entende que o usufruto e direito de habitação aplicam-se ao caso da ausência. “Aliás, se provada a morte do ausente, a qualquer tempo, tais direitos do cônjuge e do convivente em união estável sobrevivente não poderão ser suprimidos, e, ainda, apesar de serem restritos os efeitos da ausência em relação ao estado da pessoa desaparecida (CC, art. 10, parte final, 481 e 482, e CPC, art. 1167, II), o mesmo não ocorre com o seu patrimônio, daí mais uma forte razão para não dever prevalecer óbices quanto ao reconhecimento daqueles direitos ao cônjuge presente”.

O autor estuda ainda a situação em que o ausente seria chamado à sucessão de alguém de quem fosse herdeiro (legítimo, ou testamentário), ou legatário. Primeiramente, para melhor compreensão, ele analisa o tema pressupondo a morte efetiva do ausente ou, pelo menos, sua morte declarada judicialmente. A seguir, enfoca a questão sob o ângulo da mera ausência: “teriam os herdeiros do ausente os mesmos direitos que os analisados nas hipóteses acima, ou seja, poderiam representar o ausente, ou os substitutos nomeados em testamento ficariam com sua quota parte ideal, ou com seu legado, ou, então, o fideicomisso de que o ausente fosse parte tanto como fiduciário, como fideicomissário, caducaria com a só ocorrência da ausência?” A resposta é dada em duas partes: a) para o caso da sucessão aberta na fase da curadoria (os bens deveriam ser arrolados à parte); b) para o caso da sucessão aberta já na fase da sucessão provisória do ausente (herdeiros seriam imitados na posse provisória dos bens que coubessem ao ausente, devendo prestar garantias de sua restituição).

## **Necessidade de Registro**

A possibilidade (e necessidade) de registro imobiliário dos bens objeto da sucessão provisória é tema que tem provocado perplexidades entre os estudiosos da matéria, segundo o professor Hélio Borghi. Ele demonstra

que “a sucessão provisória constitui apenas uma situação de ‘expectativa de direito real’, com a só posse (provisória, condicional e eventual) nos bens pelos herdeiros do ausente.” Afirma, também, que a própria sucessão definitiva é uma situação intermediária e precária a ser questionada, até 10 anos depois do trânsito em julgado da sentença que a declara, pelo próprio ausente ou por algum seu herdeiro necessário mais próximo.

O estudo relaciona também as disposições constantes da Lei dos Registros Públicos, Lei 6.015/73, a respeito da ausência efetiva, concluindo que serão registrados, averbados e anotados no Registro Civil das Pessoas Naturais os atos referentes ao ausente e ao curador, além dos óbitos nos casos de morte presumida sem declaração judicial da ausência.

No Registro de Imóveis só serão registrados os atos referentes aos processos judiciais de ausência na hipótese da sucessão definitiva.

A necessidade ou interesse na alienação de imóveis, ainda na fase da sucessão provisória, poderá ser atendida por determinação judicial. Entende, o professor Borghi, que “a sucessão provisória, com a só posse (provisória) dos herdeiros nos bens deixados pelo ausente não admite a possibilidade (nem a necessidade) do registro, por falta do título representativo do direito real reconhecido em lei (art. 172 da LRP)”, citando a legislação pertinente e justificando: “enquanto não provada a efetiva morte do ausente, ou não declarada a sua morte presumida, não há falar em ‘herança’ (nº 24, I, art. 167), visto estar-se diante de posse (provisória) que constitui ‘expectativa de direito real’, não enquadrando-se, pois, no rol do art. 674 do Código Civil brasileiro, pois possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade (CC, art. 485), o que efetivamente ocorre em relação ao sucessor provisório (possuidor legal e direto), com a percepção de lucros e rendimentos proporcionados pelos bens possuídos.”

# Resenha

Ou seja, não estando a posse dentre os direitos reais (mesmo que seja legal e direta como a da sucessão provisória nos bens do ausente) não se constitui ela em título registrável. Assim, não há possibilidade ou necessidade do registro dos imóveis objeto de sucessão provisória no processo de ausência. Citando jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura, o professor afirma que, da mesma forma, são irregistráveis os contratos de cessão de direitos hereditários. Reconhece, porém, que a questão não é pacífica, havendo autores (citados no trabalho) que entendem ter acesso ao Registro de Imóveis a 'legitimação e revalidação da posse'. Mas para o autor, ainda que se admitisse tal possibilidade (e necessidade), não se trataria "da posse legal e direta da sentença que declara a abertura da sucessão provisória do ausente..."

### 3. Fase da sucessão definitiva

O professor observa que o que se denomina de "sucessão definitiva" nos nossos Códigos (civilista e processualista) nada mais é do que uma "sucessão transitória", ou "intermediária": "mesmo após o trânsito em julgado da sentença que converte a sucessão provisória em definitiva, se o ausente, ou algum herdeiro de classe mais próxima a ele regressar, ou se habilitar, respectivamente, poderão haver, ainda, os bens que restarem, ou o valor acaso existente e referente à alienação de tais bens".

A passagem da fase da sucessão provisória para a da definitiva pode se dar de três formas: a) a sucessão provisória terá fim pelo comparecimento do ausente ou depois de transcorridos 10 anos do trânsito em julgado de abertura da sucessão provisória, quando os herdeiros imitados provisoriamente na posse dos bens deixados pelo ausente ficam confirmados na posse e recebem o domínio desses bens, convertendo-se em sucessores definitivos como se o ausente tivesse morrido, não mais ficando obrigados à prestação de cau-

ções; b) mesmo antes de decorrido o prazo da ausência haverá a conversão da sucessão provisória em definitiva se comprovada a morte do ausente, com a conseqüente acumulação do domínio à posse dos bens e o levantamento das garantias prestadas; c) a conversão da sucessão provisória em definitiva também pode se dar na data em que o ausente completar 80 anos de idade, desde que decorridos cinco anos de sua ausência.

Entende o professor que o exato momento da morte presumida do ausente é o do trânsito em julgado da sentença que converte a sucessão provisória em definitiva.

Analisando a legislação que prevê a volta da pessoa desaparecida, o autor mostra que o ausente, ou seus herdeiros necessários, não perdem completamente os seus direitos. Mas apenas se restitui a eles o que for possível.

A plena propriedade dos bens arrecadados passará ao Poder Público quando não reaparecer o ausente, ou não se habilitarem seus herdeiros necessários no prazo legal, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva.

Dentre os muitos efeitos da sentença de conversão da sucessão provisória em definitiva, relacionados pelo autor, destacamos: a passagem dos herdeiros (legítimos, testamentários, legatários, fideicomissários, fiduciários etc.) de meros possuidores a proprietários resolúveis dos bens da herança quando, então, "será possível (e necessário) o registro imobiliário"; e a possibilidade de alienação dos bens da herança, pelos herdeiros e sucessores, que também podem gravá-los de qualquer ônus real.

O estudo analisa ainda a questão conjugal-familiar diante da ausência e as hipóteses previstas na legislação brasileira para a dissolução da sociedade conjugal, do casamento e da união estável. A situação dos filhos do ausente também merece a atenção do autor, como a tutela de filhos menores, quando não estiverem sob o exclusivo pátrio poder do outro cônjuge.

# Perguntas e Respostas

.....

**P.** Pode haver escritura de Compra e Venda de mãe para filha, independentemente de anuência dos demais filhos?

**R.** Nada impede que se lavre e registre a escritura. Caberá aos demais filhos, se assim entenderem, postular a declaração da nulidade do ato. É aconselhável que o tabelião faça constar da escritura que transmitente e adquirente foram alertadas por ele para o que dispõe o artigo 1132 do Código Civil, ressaltando, assim, sua responsabilidade.

**P.** Pode a procuração em causa própria ser registrada nos mesmos moldes de uma escritura pública?

**R.** A procuração em causa própria, desde que por instrumento público, contendo todos os requisitos da venda e compra e, ainda, o pagamento de transmissão, é título hábil à transmissão do domínio. (Sobre o mandato em causa própria ver trabalho do Dr. João Batista Galhardo, apresentado no XX Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, Encontro Maria Helena Leonel Gandolfo, realizado em Blumenau, SC (1993) e publicado na Revista do Direito Imobiliário nº 34 (julho-dezembro/1994).

**P.** Instrumento particular de venda e compra e hipoteca de imóvel residencial apresentado para registro tem direito aos benefícios do artigo 290 da Lei de Registros Públicos quando não se tratar de primeira aquisição de imóvel residencial?

**R.** Pouco importa que alguém seja proprietário de uma centena imóveis. Se adquirir um dentro do Sistema Financeiro da Habitação gozará da redução de emolumentos de que trata o artigo 290 da Lei 6.015/73. Porém, se já se beneficiou desse desconto na aquisição de outro imóvel não poderá invocar esse direito novamente.

**P.** Como proceder para provocar o processo de regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares?

**R.** Lamentavelmente a regularização de loteamentos ficou na dependência exclusiva de decisão das Prefeituras. A ação do Ministério Público, notificando loteadores, pressionando o Juiz e o Prefeito pode influenciar. Os Vereadores, a Câmara, têm poderes políticos para pressionar. Um ação civil pública movida por moradores talvez possa surtir efeitos. Fora do Estado de São Paulo é bastante simples a tarefa: a) basta que o loteador seja proprietário da gleba, tendo transcrição ou registro em matrícula da gleba loteada; b) e que exista planta (aprovada ou não, mas real) retratando a situação (posição, medidas) dos lotes. O simples requerimento do Prefeito dirigido ao Oficial, pedindo o registro das regularizações do loteamento, dará ao Registrador condições de, na matrícula da área loteada já aberta ou que se abra por força do pedido, e tendo por base a transcrição, fazer registrar a regularização.

**P.** Registrada a incorporação de condomínio é possível o registro da especificação parcial e convenção parcial? Como abrir as matrículas?

**R.** É possível o registro da especificação parcial de condomínio. A propósito, ver o artigo do Dr. Walter Ceneviva, publicado na Revista do IRIB nº 27, pgs. 87 e seguintes, e o Acórdão que o seguiu, na mesma revista, pgs. 104/106.

**P.** Na averbação, como proceder quando a folha termina?

**R.** Não se deve acrescentar folha, o que é totalmente irregular. A matrícula do imóvel começa na frente da folha. A seguir vão sendo praticados os atos de registro e de

# Perguntas e Respostas

averbação, utilizando-se o verso daquela folha. Terminado o verso, deve haver a seqüência. No final da folha onde está sendo feita a averbação deve constar "vide fls. ... deste livro (ou do Livro 2)", continuando-se na primeira folha em branco do livro que estiver sendo usado. Ali se dá seqüência ao ato com o número da matrícula e a inscrição: "Fls ... do Livro 2 ...", mencionando-se, ainda, onde estão os atos anteriores, ou seja, em que folha de que Livro está o começo da matrícula. Em função dessas dificuldades a quase totalidade dos registradores de imóveis escolheu as matrículas datilografadas em fichas. Sua utilização permite que se vá para o verso da ficha, ficha 2 e assim por diante.

**P.** Apresentadas escrituras públicas de venda e compra com a expressa renúncia pelo comprador da apresentação das certidões fiscais contidas no § 2º, do artigo 1º, da Lei 7433/85, regulamentada pelo Decreto 93240/86, deve o Registro de Imóveis exigir a apresentação de tais certidões, incluindo a certidão negativa de débito junto ao IBAMA para imóvel rural?

**R.** As partes têm a liberdade de dispensar as certidões de ações cíveis e de protesto de

títulos. Não podem, entretanto, dispensar a apresentação da certidão de propriedade (transcrição ou matrícula) e as certidões fiscais. Não havendo lei nem provimento que autorize a dispensa, as certidões fiscais devem ser apresentadas.

**P.** É obrigatório que numa partilha, em inventário ou divórcio, seja registrada ou averbada alteração de estado em todos os imóveis ou é possível que essa alteração vá sendo averbada e registrada à medida do interesse das partes?

**R.** Na Lei antiga transcrevia-se o título e, se este estivesse relacionado com dez imóveis, a transcrição era dos dez. Hoje cada título é registrado na matrícula de cada imóvel, separadamente, de forma a ser perfeitamente possível averbar-se a separação e se registrar a partilha, no caso, para o seguinte registro da venda e compra, imóvel a imóvel, se e quando o proprietário o requerer. Por cautela, e para justificar o procedimento do registro, para cada ato deve o proprietário apresentar requerimento especificando o imóvel ou em relação a qual imóvel ele pretende o registro.

G.V. S.

**Instituto de Registro  
Imobiliário  
do Brasil**

Boletim do  
**IRIB**

JANEIRO DE 1999 - Nº 260

**Diretoria Executiva:** *Presidente* - Lincoln Bueno Alves-SP; *Vice-Presidente* - Gleci Palma Ribeiro Melo-SC; *Secretário-Geral* - Marco Antônio Cannelli-SP; *1º Secretário* - Gilma Teixeira Machado-MG; *2º Secretário* - Plínio Antônio Chagas-SP; *Tesoureiro Geral* - José Simão-SP; *1º Tesoureiro* - Vanda Maria De Oliveira Penna Antunes da Cruz-SP; *2º Tesoureiro* - Manoel Carlos de Oliveira-SP; *Diretor Social e de Eventos* - Ricardo Basto da Costa Coelho-PR; *Diretor de Publicidade e Divulgação* - João Baptista Galhardo-SP; *Diretor de Assistência aos Associados* - Jordan Fabrício Martins-SC; *Diretor Legislativo* - Meirimar Barbosa Júnior-SP; **Conselho Deliberativo:** *Presidente* - Gleci Palma Ribeiro Melo-SC; *Secretário* - Etelvina Abreu do Valle Ribeiro-ES; *demais membros* - Sérgio Toledo de Albuquerque-AL, Nino Jesus Aranha Nunes-AP, Ivan Esteves Ribeiro-AM, Neusa Maria Arize Passos-BA, Ana Tereza Araújo Mello Fiúza-CE, Itamar Sebastião Barreto-DF, Nilzon Periquito de Lima-GO, Jurandy de Castro Leite-MA, Nizete Asvolinsque-MT, Néelson Pereira Seba-MS, Francisco de Assis Castilho Moreira-MG, Cleomar Carneiro de Moura-PA, Fernando Meira Trigueiro-PB, José Augusto Alves Pinto-PR, Guido Gayoso Castelo Branco Barbosa-PI, Geraldo Mendonça-RJ, Carlos Alberto da Silva Dantas-RN, Adão Freitas Fonseca-RS, Yassuco Yokota dos Santos-RO, Marion Sérgio Santana de Abreu Lima-SE, Bernardo Oswaldo Francez-SP e Marlene Fernando Costa-TO; **Conselho Fiscal** - Carlos Fernando Westphalen Santos-RS, Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque-AL e Ubirayr Ferreira Vaz-RJ; **Suplentes do Conselho Fiscal:** Guido Castro Santos-SP, Rosa Maria Veloso de Castro-MG e Wolfgang Jorge Coelho-MG; **Conselho de Ética:** Clenon de Barros Loyola Filho-GO, Elvino Silva Filho-SP e José Fernando César Assunção-SP; **Suplentes do Conselho de Ética:** Inah Álvares da Silva Campos-MG, Mauro Souza Lima-PE e Virgínio Pinzan-SP.

**Diretor responsável**  
Lincoln Bueno Alves  
criafi1@francanet.com.br

**Redação:**  
João Baptista Galhardo

**Consultoria Jurídica:**  
Gilberto Valente da Silva

**Coordenador Editorial:**  
Sérgio Jacomino  
jacomino@regisral.com.br

**Editora:**  
Fátima Rodrigo (MTb 12576)

**Sede:** Av. Paulista, 2073 - Horsa I - 12º andar  
- conj. 1201/1202 - CEP 01311-300 - São Paulo  
- SP - Telefone: (011) 287-2906 - Fax: (011)  
284-6958

Secretaria do IRIB:  
irib@netcomp.com.br  
Homepage: www.irib.org.br